

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
N.º 314, de 17.03.74

ANO XV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 31 de JANEIRO de 2017 pág. 01

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO nº 1.146, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Atualiza, para o exercício de 2017, os preços da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010; Lei nº 847, de 30 de dezembro de 2002; Lei nº 864, de 16 de dezembro de 2003; Lei nº 1.005, de 21 de dezembro de 2010, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do valor acumulado no ano de 2016 pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor – AMPLO – IPCA**,

D E C R E T A :

Art. 1º Os preços da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, a que se refere a Lei nº 847, de 30 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis nº 864, de 2003, e 1.005, de 21 de dezembro de 2010, são atualizados **para o exercício de 2017** pelo Fator de Correção de **1,0629** (um inteiro e seiscentos e vinte e nove décimos de milésimos).

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.021, de 12 de janeiro de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 18 de janeiro de 2017; 67º da Emancipação Política do Município.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

DECRETO nº 1.147, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Atualiza monetariamente os valores expressos em reais no Código Tributário do Município de Sumé para o exercício de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea **a**, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o art. 387 da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município -; Lei Complementar nº 7, de 10 de dezembro de 2000 – Código de Posturas do Município de Sumé, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do valor acumulado no ano de 2016 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – AMPLO – IPCA,

D E C R E T A :

Art. 1º Os valores que servem como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou decorrentes da aplicação de penalidades, expressos em reais no Código Tributário do Município de Sumé e no Código de Posturas do Município de Sumé, ficam reajustados pelo Fator de Correção de **1,0629** (um inteiro e seiscentos e vinte e nove décimos de milésimos).

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.120, de 12 de janeiro de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 18 de janeiro de 2017; 67º da Emancipação Política do Município.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

DECRETO nº 1.148, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Atualiza monetariamente os valores das multas instituídas pelas Leis nºs 710, de 4 de abril 1997, e 774, de 13 de março de 2000, para o exercício financeiro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea **a**, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o art. 387, da Lei Complementar Municipal nº 14, de 6 de dezembro de 2010, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do valor acumulado no ano de 2016 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – AMPLO – IPCA,

D E C R E T A :

Art. 1º Os valores das multas instituídas pelo art. 6º, § 1º da Lei nº 710, de 4 de abril de 1997, e art. 9º da Lei nº 774, de 2000, são reajustados monetariamente pelo Fator de Correção de **1,0629** (um inteiro e seiscentos e vinte e nove décimos de milésimos), passando a ter, respectivamente, os seguintes valores:

I - Lei 710, de 4 de abril de 1997:

- a) R\$-87,21 (§ 1º do art.6º);
- b) R\$-1.494,28 (§ 1º do art.6º);
- c) R\$-117,40 (§ 1º do art.6º);

II – Lei nº 774, de 13 de março de 2000:

- a) R\$-2.817,73 (art. 9º, inciso V);
- b) R\$-14.488,43 (art. 9º, inciso V).

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.122, de 12 de janeiro de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 18 de janeiro de 2017; 67º da Emancipação Política do Município.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO
MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças
ALESSANDRA REGINA DE MELO SOUSA
Secretária da Saúde

ANO XV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 31 de JANEIRO de 2017 pág. 02

DECRETO nº 1.150, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Reajusta os valores dos Preços Públicos Gerais para o exercício de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com os artigos 267; 268 e 387 da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do valor acumulado no ano de 2016 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – AMPLO – IPCA,

D E C R E T A :

Art. 1º Os Preços Públicos cobrados pelo Município de Sumé em razão de serviços públicos prestados à população, a que se refere a Lei Complementar nº 14, de 2010 – Código Tributário do Município de Sumé, são reajustados, para o exercício de 2017, pelo Fator de Correção de **1,0629** (um inteiro e seiscentos e vinte e nove décimos de milésimos), passando a ser constituídos pelos seguintes valores:

Quadro 1

VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS - Gerais

ITEM	FATO GERADOR	VALOR (R\$)
1.	Utilização de:	
1.1	próprios e bens municipais:	
1.1.1	Tarimba-padrão (uso permanente) da Central de Abastecimento Oscar Severo de Macedo, por mês	59,75
1.1.2	Box ou compartimento-padrão da Central de Abastecimento Oscar Severo de Macedo:	
1.1.2.1	uso permanente (por mês ou fração)	89,11
1.1.2.2	uso somente nos dias de feira semanal	29,87
1.1.3	Box ou construção em equipamento comunitário que sirva à exploração de serviços de bar, cantina, lanchonete ou assemelhado:	
1.1.3.1	da Praça José Américo de Almeida (por mês ou fração)	268,96
1.1.3.2	outras construções (por mês ou fração) (Nota 1 ¹)	
1.1.4	Instalações municipais:	
1.1.4.1	Estádio Municipal de Esportes "José Jacinto"	
1.1.4.1.1	evento esportivo diurno até 3 (três) horas	29,87
1.1.4.1.1.1	hora excedente diurna (por cada hora)	4,44
1.1.4.1.2	evento esportivo noturno até 3 (três) horas	59,75
1.1.4.1.2.1	hora excedente noturna (por cada hora)	7,46
1.1.4.1.3	evento não esportivo diurno	Nota ²
1.1.4.1.4	evento não esportivo noturno	Nota ³
1.1.4.2	Salas, auditórios e sodalícios do patrimônio municipal (Nota 4)	

¹ NOTA 1 – O VALOR DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO USO PRECÁRIO, ONEROSO E TEMPORÁRIO DOS BENS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL A QUE SE REFERE O ITEM 1.1.3.2, SERÁ FIXADO PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, CONSIDERADO O FATURAMENTO MENSAL E AS CARACTERÍSTICAS DE LOCALIZAÇÃO.

² NOTA 2 - O VALOR DO PREÇO PÚBLICO RELATIVO AO USO DO ESTÁDIO MUNICIPAL JOSÉ JACINTO (SUBITENS 1.1.4.1.4 E 1.1.4.1.5) SERÁ FIXADO EM ATO DO SECRETÁRIO DA CULTURA, ESPORTES E TURISMO, TOMANDO-SE POR BASE AS CARACTERÍSTICAS E A DURAÇÃO DE CADA EVENTO O PADRÃO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS.

³ NOTA 3 - IDEM

⁴ NOTA 4 - a) O VALOR DO PREÇO PÚBLICO RELATIVO AO USO DE SALAS, AUDITÓRIOS, GALPÕES OU DEPÓSITOS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL - SUBITENS 1.1.4.2 e 1.1.4.2.1 SERÁ FIXADO EM ATO DO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, TOMANDO-SE POR BASE AS CARACTERÍSTICAS E A DURAÇÃO DE CADA EVENTO E O PADRÃO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS;

b) O VALOR DO PREÇO PÚBLICO RELATIVO AO USO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO MUNICIPAL SERÁ FIXADO EM ATO DO SECRETÁRIO DA CULTURA, ESPORTES E TURISMO, TOMANDO-SE POR BASE AS CARACTERÍSTICAS E A DURAÇÃO

DE CADA EVENTO O PADRÃO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS, E POR PARÂMETROS, NO QUE COUBER, OS VALORES FIXADOS NOS SUBITENS 1.1.4.1.1 A 1.1.4.1.5;

c) SERÃO DEFINIDAS PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS AS ATIVIDADES QUE PODERÃO SER EXERCIDAS POR MEIO DE INSTALAÇÃO REMOVÍVEL NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, CONSIDERANDO OS INTERESSES PARA AS ÁREAS VERDES E A PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA; OS LOCAIS PERIGOSOS E INSALUBRES, E BEM ASSIM AQUELES QUE SE IDENTIFICAREM COM INEQUÍVOCA OPOSIÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA.

1.1.4.3	galpão ou depósito (Nota 4)	
1.1.4.4	Próprios ou bens municipais não constantes dos itens anteriores, cujo uso seja autorizado pela autoridade competente, a título precário, oneroso e temporário Nota 2 ²	
1.1.5	áreas públicas:	
1.1.5.1	espaço ocupado permanentemente por balcões, barracas, mesas, bancos, fiteiros, trailer e bancas de revistas e assemelhados nos logradouros públicos (por metro quadrado e por mês ou fração)	17,89
1.1.5.2	espaços ocupados por mesas com 4 cadeiras-padrão em logradouros públicos (por cada mesa e por mês ou fração)	22,38
1.1.5.3	atividades não localizadas — exercentes do comércio eventual, em locais permitidos — (por mês ou fração)	22,38
1.1.5.4	espaços ocupados por circos e parques de diversões (por metros quadrados e por quinquena ou fração)	0,39
1.1.5.5	ocupação de áreas com materiais de construção, em calçadas e em outras áreas do domínio público (locais permitidos) — por metro quadrado e por mês ou fração —	0,39
1.1.5.6	estacionamento de veículos de vendedores ou profissionais, em logradouros públicos (locais permitidos) — por dia ou fração	22,38
1.1.5.7	ocupação de áreas públicas durante os festejos populares:	
1.1.5.7.1	balcões, mesas e barracas com comidas ou bebidas, ou ambos (por semana ou fração)	17,89
1.1.5.7.2	barracas de caldo de cana, refrigerantes e cachorro-quente (por semana ou fração):	17,89
1.1.5.7.3	barracas e quiosques com atividades de bar e restaurantes (por semana ou fração):	
1.1.5.7.3.1	até 10 mesas com 4 cadeiras cada	47,80
1.1.5.7.3.2	por mesa excedente	84,04
1.1.5.7.4	barracas com atividades de jogos e sorteios permitidos (por semana ou fração)	59,75
1.1.5.8	ocupação nas feiras, mercados e açougues públicos:	
1.1.5.8.1	barracas de terceiros localizadas nos mercados e feiras (por unidade e por semana ou fração)	7,46
1.1.5.8.2	compartimentos, pequenos galpões ou barracas de alvenaria, de terceiros (por metro quadrado ou fração e por mês ou fração)	7,46
1.1.5.8.3	bancos móveis (por metro quadrado e por semana ou fração)	0,39
1.1.5.8.4	mercadorias diversas colocadas diretamente no solo (por metro quadrado ou fração e por dia ou fração)	2,21
2.	Utilização de Serviços Públicos Municipais como contraprestação em caráter individual, assim compreendido:	
2.1	armazenamento em depósito municipal (por metro quadrado e por mês)	1,31
2.2	averbação de prédio ou de qualquer outra construção	14,92
2.3	averbação de título ou documento	2,97
2.4	baixa em lançamento ou registro	2,97
2.5	capina e limpeza de terreno (por lote de 10m x 25m)	Nota 5 ⁵
2.6	corte em árvore	11,93
2.7	demarcação de imóvel	11,93
2.8	emissão de guia para pagamento de tributos municipais e para preços públicos	4,44
2.9	estudos de plantas para locações diversas	52,27
2.10	expedição de atestados	4,44

ANO XV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 31 de JANEIRO de 2017 pág. 03

2.11	expedição de certidão:	
2.11.1	detalhada	56,76
2.11.2	de inteiro teor	56,76
2.11.3	negativa de débitos fiscais	17,89
2.11.4	positiva de débitos fiscais	17,89
2.11.5	positiva, com efeitos de negativa	17,89
2.12	expedição de segunda via de documento	8,93
2.13	fornecimento de alvarás relativos a fatos geradores não incluídos na Tabela VII do Código Tributário do Município	29,87
2.14	fornecimento de fotocópia ou similar - 1ª cópia	0,22
2.14.1	demais cópias	0,16
2.15	inscrição em curso público (Nota 5 ⁶)	

¹ NOTA 5 – O VALOR DO PREÇO PÚBLICO APLICÁVEL AOS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ITEM 2.5 SERÁ FIXADO, ESPECIALMENTE, EM ATO DO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, A VISTA DO CUSTO GLOBAL DE CADA EVENTO.

² NOTA 6 – O VALOR DO PREÇO PÚBLICO APLICÁVEL AOS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ITEM 2.15 SERÁ FIXADO, ESPECIALMENTE, EM ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, A VISTA DO CUSTO GLOBAL DE CADA EVENTO.

2.16	inspeção em estabelecimento	59,75
2.17	inspeção em instalações mecânicas e elétricas	Nota 5 (Nota 6)
2.18	mecanização ou automação, por guia ou conhecimento emitido (Nota 7 ⁷)	
2.19	microfilmagem (Nota 8) ⁸	
2.20	nivelamento	44,80
2.21	numeração de prédio	22,38
2.22	outros serviços prestados em caráter individual (Nota 9 ⁹)	
2.24	remoção de resíduos não residenciais (por metro cúbico)	2,65
2.25	restauração ou recuperação de bens públicos danificados por terceiros (Nota 10) ¹⁰	
2.26	títulos de aforamento de terreno e perpetuidade de sepultura	29,99
2.27	vistoria de prédio e qualquer outra construção	59,75
2.28	apreensão de animais soltos em praças, terrenos e logradouros públicos:	
2.28.1	animais de pequeno porte (suínos, ovinos e	

⁷ NOTA 7 - O VALOR DO PREÇO PÚBLICO APLICÁVEL AOS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ITEM 2.18 SERÁ FIXADO, ESPECIALMENTE, EM ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, A VISTA DO CUSTO GLOBAL DE CADA EVENTO.

¹ NOTA 8 - O VALOR DO CUSTO ESTIMADO DOS SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM – item 2.19 - SERÁ FIXADO EM ATO DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

NOTA 9 – OS VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS RELATIVOS AOS FATOS GERADORES PERTINENTES AO ITEM 2.22 FIXADOS, EM CADA CASO PECULIAR, POR DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS OU PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, CONFORME O CASO.

NOTA 10 – OS VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS RELATIVOS AOS FATOS GERADORES PERTINENTES AO ITEM 2.25 -- RESTAURAÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DANIFICADOS POR TERCEIROS - SERÃO FIXADOS, EM CADA CASO PECULIAR, POR DESPACHO DO SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS OU PELO SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, CONFORME O CASO, COM BASE NAS

DILIGÊNCIAS, INSPEÇÕES, PARECERES, RELATÓRIOS E LAUDOS EMITIDOS PELAS COMISSÕES DE SINDICÂNCIA OU ESPECIAIS INSTAURADAS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES.

	caprinos)	14,92
2.28.2	animais de médio e grande porte (bovinos, equinos, muares e asininos).	22,38
2.29	declaração de qualquer natureza	7,46
2.30	emissão de carnê	
2.30.1	1ª folha	4,44
2.30.2	demais folhas	0,16
2.31	legislação:	
2.31.1	exemplar do Código Tributário do Município	53,45
2.31.2	outras legislações: 1ª folha	0,28
2.31.2	outras legislações: 2ª folha em diante	0,22
2.32	uso de equipamentos	
2.32.1	trator agrícola – simples (hora/máquina)	98,59
2.32.2	trator agrícola – traçado (hora/máquina)	114,75
2.32.3	trator de esteira (hora/máquina)	179,30
2.32.4.	retroescavadeira (hora/máquina)	119,52
2.32.5	pá carregadeira (hora/máquina)	179,30
3.	Serviços de Cemitérios Públicos:	
3.1	sepultamento	22,38
3.2	exumação (inclusive de ossada)	22,38
3.3.	inumação de ossada	22,38
3.4	sepultamento em mausoléu:	
3.4.1	com uma gaveta	59,75
3.4.2	com duas gavetas	104,58
3.5	exumação de mausoléu	53,99
3.6	construção de mausoléu (em alvenaria com revestimento de mármore, granito ou equivalente)	119,48
3.7	construção de mausoléu (em alvenaria com revestimento simples)	59,75
3.8	retirada de ossos	59,75
3.9	colocação de grade	59,75
3.10	utilização da Capela Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (cemitério) para velório	44,80
4.	Utilização de Matadouros Públicos:	
4.1	gado vacuum (por cada animal abatido)	18,07
4.2	suínos, ovinos e caprinos (por cada animal abatido)	7,01
5.	Serviços de Coleta de Lixo Hospitalar e outros serviços	
5.1	Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar ¹¹	Nota 11
5.2	Remoção de Entulhos e Metralhas ¹²	Notas

¹ NOTA 11 - Lixo Hospitalar é todo produto resultante da atividade médico-assistencial à população humana e animal, classificado de acordo com suas características de risco e quanto à natureza física, química e patogênica conforme a NBR 12.808 e a Resolução CONAMA nº 5, de 5 de janeiro de 1993.

11.1 – O Preço Público do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar será calculado pela multiplicação da Quantidade Estimada de Resíduos Coletados (Qe) com o Preço Unitário por Quilo (PU), conforme a seguinte fórmula: PPSCLH = Qe x PU, onde:

Qe = quantidade estimada
PU = preço unitário

11.2 - A Quantidade Estimada de Lixo Hospitalar será aferida por sistema de estimativa por amostragem, adotando-se, para efeito de cálculo, a quantidade efetivamente coletada durante um período mínimo de 7 (sete) dias.

1.3 - O valor do Preço Unitário por Quilo é de R\$-1,03 (um real e três centavos).

11.4 – O Preço Público do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo Hospitalar será lançado, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DAM ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano e demais Taxas de Serviços Públicos.

² Nota 12 - Consideram-se entulhos ou metralhas (item 5.2) os resíduos da construção civil, tais como, concreto, argamassa, madeira, ferragens e produtos afins, bem como os resíduos de demolição em geral.

ANO XV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 31 de JANEIRO de 2017 pág. 04

12.1 – O Preço Público será cobrado antecipadamente à prestação do serviço de remoção nos seguintes valores:

12.1.1 - quando houver necessidade na remoção do uso de máquina carregadeira ou caminhão será cobrado o valor de R\$-74,70 (setenta e quatro reais e setenta centavos) por viagem necessária;

Quadro 2
VALORES DOS PREÇOS PÚBLICOS

- Vigilância Sanitária -

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS

ORDEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1.	Utilização de Serviços Públicos Municipais de Vigilância Sanitária como contraprestação em caráter individual, e a pedido de pessoa interessada, assim compreendido:	
1.1	emissão de guia para pagamento de preços públicos relativos aos serviços de vigilância sanitária	4,44
1.2	Expedição de Alvará Sanitário de Funcionamento para o exercício das seguintes atividades:	
1.2.1	locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, acampamentos públicos, para lazer ou atividades recreativas e desportivas	13
1.2.2	necrotérios, crematórios, cemitérios ou locais públicos para velórios	134,46

12.1.2 - quando for possível a remoção com uso da carreta conduzida por trator agrícola e pessoal braçal será cobrado o valor de R\$-34,31, por viagem necessária.

12.2 - A remoção deverá ser requerida na Prefeitura Municipal, que após o recolhimento devido, agendará a remoção - a ser efetuada pelo setor competente.

12.3 - Não sendo requerida em tempo hábil, a remoção poderá ser efetuada de ofício, o que acarretará a cobrança de preço público arbitrado pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, podendo ser exigido, ainda, do devedor, a multa cominada no Código de Posturas do Município de Sumé.

12.4 - Quem preferir realizar o serviço por conta própria deve providenciar a coleta em até 5 (cinco) dias após a notificação da Prefeitura.

¹ Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé $\frac{3}{4}$ Tabela V.

1.2.3	banheiros e sanitários de uso coletivo	134,46
1.2.4	estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços e outros de peculiar interesse para a saúde pública	134,46
1.2.5	piscinas públicas	134,46
1.2.6	farmácias, drogarias, postos de medicamentos, postos de socorro, unidades volantes e similares, inclusive com a autorização para funcionamento sob a responsabilidade de Prático de Farmácia, Oficial de Farmácia ou outro profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia	134,46
1.2.7	abrigos destinados a animais	134,46
1.2.8	padarias, bares, refeitórios, mercadinhos e restaurantes	134,46
1.2.9	cantinas, barracas, quiosques, lanchonetes e congêneres	134,46
1.2.10	salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e congêneres	134,46
1.2.11	hotéis, hospedarias, pousadas, pensões e similares	14
1.2.12	motéis, pousadas e boates	15
1.2.13	feiras livres, mercados e outros locais onde se exponha à venda ou efetive consumo de bebidas e alimentos	16

1.2.14	açougues, matadouros, frigoríficos, abatedouros, ambulantes de alimentos, peixarias e outros locais de abate de animais destinados ao consumo humano, bem como casas de vendas de aves	134,46
1.2.15	comércio e produção de substâncias ou produtos de uso humano	149,41
1.2.16	lavanderias de uso público	134,46
1.2.17	estabelecimentos de saúde	17

1.2.18	Expedição, com vistoria e inspeção prévia dos serviços de vigilância sanitária, de:	
1.2.18.1	Atestado relativo aos serviços de vigilância sanitária	4,44
1.2.18.2	Certidão relativa aos serviços de vigilância sanitária	17,89

¹ Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé $\frac{3}{4}$ Tabela V.

² Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé $\frac{3}{4}$ Tabela V

³ Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé $\frac{3}{4}$ Tabela V

⁴ Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé $\frac{3}{4}$ Tabela V

1.2.18.3	Segunda via de documento inerente às atividades de vigilância sanitária	7,47
1.2.18.4	Alvará de "Habite-se" ou utilização de construção nova ou reformada	18
1.2.18.5	Licença para a construção de cemitério ou crematório	19
1.2.18.6	Certificado de análise de controle de alimentos destinados ao consumo humano, salvo quando solicitada a análise por autoridade pública	67,21
1.2.18.7	Certificado de vistoria de veículo de transporte de alimentos	134,46
1.2.18.8	Licença para funcionamento de empresa aplicadora de saneante	238,83
1.2.18.9	Licença para Funcionamento de laboratórios de análises ou de patologia clínica, de hematologia, de anatomia patológica, de citologia, de líquido cefalorraquidiano, de radiosotopologia e congêneres	20
1.2.18.10	Licença para funcionamento de órgãos executivos de atividades hemoterápicas.	149,41
1.2.18.11	Licença para funcionamento de estabelecimento de assistência odontológica	134,46
1.2.18.12	Licença para funcionamento de consultório médico.	134,46
1.2.18.13	Licença para funcionamento de laboratório ou de oficina de prótese odontológica	134,46
1.2.18.14	Licença para funcionamento de instituto ou clínica de fisioterapia	134,46
1.2.18.15	Licença para funcionamento de estabelecimento de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos ou odontológicos	134,46
1.2.18.16	Licença para funcionamento de instituto e clínica de beleza sob responsabilidade médica	239,07
1.2.18.17	Licença para funcionamento de banco de leite humano	134,46
1.2.18.18	Licença para funcionamento de estabelecimento que industrialize ou comercialize lentes oftalmológicas	149,41

ANO XV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 31 de JANEIRO de 2017 pág. 05

¹ Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¼ Tabela IX

² Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¼ Tabela IX.

³ Cobrança de acordo com o Código Tributário do Município de Sumé ¼ Tabela V.

NOTA GERAL: Valores a serem pagos quando não couber, em casos específicos, o pagamento da Taxa de Licença e de Ve-

Verificação Fiscal para Localização, Instalação, Renovação e Funcionamento.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.124, de 12 de janeiro de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 18 de janeiro de 2017; 67º da Emancipação Política do Município.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO
MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças
JOSINALDO DA SILVA VIANA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos
ALESSANDRA REGINA DE MELO SOUSA
Secretária de Saúde

DECRETO nº 1.151, DE 18 DE JANEIRO DE 2017.

Reajusta os valores das taxas em razão de serviços públicos prestados à população e pelo poder de polícia do Município de Sumé para o exercício de 2017.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o art. 387 da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município de Sumé, e a divulgação pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE do valor acumulado no ano de 2016 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – AMPLO – IPCA,

D E C R E T A :

Art. 1º As taxas em razão de serviços públicos prestados à população e pelo poder de polícia, a que se refere a Lei Complementar nº 14, de 21 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município de Sumé, são reajustadas para o exercício de 2017 pelo Fator de Correção de 1,0629 (um inteiro e seiscentos e vinte e nove décimos de milésimos), passando a ser constituídas dos seguintes valores:

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo Domiciliar

ITEM	ATIVIDADES	Período de Incidência	R\$
1	Imóveis com destinação exclusivamente residencial – residencial horizontal.	anual	26,87
2	Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	anual	32,85
3	Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	anual	34,35
4	Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	anual	37,38
5	Indústrias químicas.	anual	60,56
6	Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	anual	60,56
7	Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	104,58

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$-
1	Autenticação:	
1.1.	de notas fiscais e faturas (por bloco de 50 unidades)	8,93
1.2	de livro fiscal	8,93
1.3	de planta	10,43
1.4	de qualquer outra natureza	7,46
2	inscrição/Alteração/Baixa no Cadastro Mobiliário	14,92
3	alteração/Baixa/Transferência no Cadastro Imobiliário	8,93
4	autorização para impressão de documentos fiscais	11,93
5	outros serviços não especificados	10,43

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$-
1.	Serviços	
1.1	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral	5.230,08
1.2	Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático	612,65
1.3	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e planos de saúde e/ou previdência	5.230,08
1.4	Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral	612,65
1.5	Estabelecimento de ensino (por sala de aula)	22,30
1.6	Hotéis:	
1.6.1	Categoria simples	164,35
1.6.2	Categoria turística	313,77
1.7	Motéis:	
1.7.1	Até 10 apartamentos	328,73
1.7.2	Com mais de 10 apartamentos ou quartos sem ar condicionado	373,55
1.7.3	Com mais de 10 apartamentos ou quartos com ar condicionado	448,26
1.8	Pousada, pensionato	164,35
1.9	Sede, filial, agência, serviço ou representação de empresas de segurança ou vigilância:	
1.9.1.	Empresa de segurança bancária	537,93
1.9.2	Empresa de transporte de valores	537,93
1.9.3	outros	537,93
1.10	Assessorias, consultorias e projetos técnicos em geral, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo	209,34
1.11	Estabelecimentos hospitalares, clínica com internações e planos de saúde e previdência	313,77
	Laboratórios de análises clínicas em geral,	313,77

ANO XV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 31 de JANEIRO de 2017 pág. 06

1.12	hemocentros e clínicas sem internações	
1.13	Empresas de transportes urbanos, interurbano e rodoviário de cargas em geral	313,77
1.14	Profissionais autônomos:	
1.14.1	curso superior	67,21
1.14.2	curso médio.	44,80
1.14.3	outros	22,38
1.15	Cursos preparatórios	179,30
1.16	Informática em geral	179,30
1.17	Seguradoras	478,15
1.18	Academias de ginástica	224,12
1.19	Casa ou salão de bilhares, sinucas e semelhantes	89,64
1.20	Casa ou salão de jogos de habilidade com máquinas ou aparelhos eletrônicos permitidos	104,58
1.21	Cinema	298,84
1.22	Clube ou associação recreativa	59,75
1.23	Boates ou estabelecimentos semelhantes	179,30
1.24	Bares:	
1.24.1	Bar com música ao vivo ou dança	149,42
1.24.2	outros	89,64
1.25	Restaurantes:	
1.25.1	Restaurante com música ou dança	149,42
1.25.2	outros	89,64
1.26	Oficinas para reparos, reforma ou recuperação de veículos automotores:	
1.26.1	Estabelecimento autorizado ou credenciado pela fábrica	209,21
1.26.2	Estabelecimento não autorizado	89,64
1.27	Motoristas, quitanda, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, cadeira de engraxates, eventual e ambulante, banca de artesãos e outros assemelhados.	ISENTO
2.	Comércio	
2.1	Concessionárias de venda de veículos em geral:	
2.1.1	Matriz	732,19
2.1.2	Filial, agência, sucursal, escritório ou representação	387,18
2.2	Lojas de departamentos	746,99
2.3	Comércio atacadista e distribuidoras em geral	313,77
2.4	Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres)	295,31
2.5	Lojas de tecidos, eletrodomésticos e assemelhados	313,77
2.6	Qualquer outro ramo de atividade comercial	149,41
2.7	Estabelecimentos comerciais que vendam:	
2.7.1	Combustíveis	448,26
2.7.2	Combustíveis em postos de gasolina e outros combustíveis	298,84
2.8	Estabelecimentos que vendam:	
2.8.1	Explosivos	448,26
2.8.2	Produtos pirotécnicos	179,30
3	Indústria	

3.1	Indústria de construção civil e demais serviços de engenharia	
3.1.1	Pequeno porte	209,17
3.1.2	Médio Porte	268,96
3.1.3	Grande Porte	373,55
3.2	Indústrias em geral e gráficas	
3.2.1	Pequeno porte	209,17
3.2.2	Médio Porte	268,96
3.2.3	Grande Porte	328,73
3.3	Lojas de "shopping"	186,76

4. Microempreendedores e Microempresas

4.1	Microempreendedores individuais e microempresas estabelecidos no Município de Sumé, enquadrados de acordo com o inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006; da Lei Complementar Federal nº 127, de 2007; Lei Complementar Federal nº 128, de 2008; Lei Federal nº 133, de 28 de dezembro de 2009, na Lei Orgânica do Município de Sumé, cuja receita bruta anual auferida não ultrapasse o valor de R\$-84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) - art. 235	ISENTO
-----	--	--------

5. Outras Atividades em Geral

5.1	Outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, além dos estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços anexa a este Código, não incluídos nesta Tabela.	86,64
-----	--	-------

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$		
		Ao dia	Ao mês	Ao ano
1	Para prorrogação de horário:			
1-a	Até as 22:00 horas	8,90	35,69	209,17
2	além das 22:00 horas	14,00	63,73	313,77
2-a	Para antecipação de horário	19,11	35,69	209,17
2-b	Por dias excetuados	39,49		

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ITEM	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	R\$-
1	Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade, ao mês:	
1.1	Interna	41,82
1.2	Externa	61,23
2	Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade, por mês	86,64
3	Publicidade em cinema, teatro, boate e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivo ao mês	41,82

4	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração, ao ano	10,43
5	Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano	22,38
6	Publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido, cada, por m ² (metro quadrado)	22,38
7	LUMINOSOS	
7.1	Anúncios por meio de inscrições luminosos qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento por m ² (metro quadrado)	11,93
7.2	Idem, idem, em casas comerciais com anúncios do próprio estabelecimento por m ² (metro quadrado)	14,92
7.3	Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises andaimos ou tapumes, e no interior de terrenos particulares, sem saliência, por m ² (metro quadrado) ou fração	16,42
7.4	Placas, tabuletas ou letreiros, até 50 cm (cinquenta centímetros) de saliência	61,23
8	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês	22,38

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
RELACIONADOS COM OS
TRANSPORTES URBANOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$
1	Permissão para veículos ciclomotores	89,64
2	Permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	313,77
3	Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	433,28
4	Transferência de permissão de táxi	254,01
5	Transferência de permissão de ônibus	537,93
6	Vistoria semestral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	14,93
7	Baixa cadastral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	93,89
8	Registro de veículos ciclomotores	29,87
9	Registro de veículos automotores (até 17 lugares)	29,87
10	Registro de veículos automotores (acima de 17 lugares)	44,80
11	Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores	76,18
12	Renovação anual da permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	76,18
13	Renovação anual da permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	112,04
14	Permissão para interdição de vias e ruas (atividade lucrativa) por hora	37,33
15	Permissão para interdição de rua (outras atividades) por hora	22,38

16	Permanência no pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos ciclomotores, por dia	17,89
17	Permanência no pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos automotores (até 17 lugares), por dia	37,33
18	Permanência no pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte e veículos automotores (acima de 17 lugares), por dia	41,82
19	Remoção para o pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos ciclo motores	89,64
20	Remoção para o pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos automotores (até 17 lugares)	112,04
21	Remoção para o pátio da Superintendência de Trânsito e Transporte de veículos automotores (acima de 17 lugares)	164,35
22	Permissão trimestral por desenvolver atividade comercial em área de estacionamento	89,64
23	Taxa por passageiro na utilização do serviço de Transporte Coletivo Urbano:	
23.1	Faixa I	0,03
23.2	Faixa II	0,04
23.3	Faixa III	0,06
23.4	Faixa IV	0,07
23.5	Faixa V	0,09

**TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTOS, EXECUÇÃO
DE OBRAS E LOTEAMENTOS**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	R\$
1	Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² de área de piso:	
1.1	Edificações residenciais até 100m ²	0,81
1.2	Edificações residenciais acima de 100m ²	1,3
1.3	Edificações comerciais e industriais, por m ²	2,10
2	Reconstrução, alteração, reforma, por m ² de área de piso	0,81
3	Acréscimo de obra, por m ²	1,09
4	Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolido	3,18
5	Colocação de tapume, por m ² de tapume	0,69
6	Terraplenagem e movimentos de terra em geral, por m ² :	
6.1	até 10.000 m ² em loteamento	0,29
6.2	acima de 10.000 m ² em loteamento	0,55
6.3	até 10.000 m ² em vias	0,81
6.4	acima de 10.000 m ² em vias	1,09
6.5	Em lotes de até 10.000m ² sem parcelamento do solo	0,309
6.6	Em lotes acima 10.000m ² sem parcelamento do solo	0,47
7	Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	ISENTO
8	Substituição, alteração e reforma de telhados	ISENTO

ANO XV - EDIÇÃO EXTRA - SUMÉ (PB) - 31 de JANEIRO de 2017 pág. 08

9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	7,46
10	Renovação de Alvará de Construção, por m²:	
10.1	Edificações tombadas e residenciais até 100m²	ISENTO
10.2	Edificações residenciais acima de 100m²	0,81
10.3	Edificações comerciais e industriais	2,10
11	Alvará de Loteamento:	
11.1	Loteamento sem edificação, por m² de lotes edificáveis	1,39
11.2	Loteamento com edificação, por m² de edificação	0,29
12	Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos, por m²	1,09
13	Concessão de "Habite-se" para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m²:	
13.1	Edificações residenciais até 100m²	0,81
13.2	Edificações residenciais acima de 100m²	1,39
13.3	Edificações comerciais e industriais	1,67
13.4	Área a regulamentar, por m²	4,62
14	Expedição de "Habite-se" mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por m² de piso:	
14.1	Edificações de até 100 m²	0,56
14.2	Edificações acima de 100 m²	1,09
14.3	Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual	ISENTO
15	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações na vias públicas, por m²:	
15.1	Em logradouros com pavimento flexível	1,10
15.2	Em logradouros com pavimento rígido	0,91
15.3	Em logradouros sem pavimentação	0,37
16	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	215,16
17	Vistoria e Laudo Técnico, por m²:	
17.1	Edificações residenciais até 100m²	1,00
17.2	Edificações residenciais acima de 100m²	1,53
17.3	Edificações comerciais e industriais	1,88
18	Liberção de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	
18.1	Liberção de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, por m²	1,46
18.2	Liberção de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais, religiosos, político-eleitorais e manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento	ISENTO
19	Análise prévia de projetos	112,04
20	Aprovação de projeto sem expedição de alvará	112,04
21	Revestimento, por m²	0,39
22	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m²	0,39
23	Levantamento planialtimétrico de área, por m²	0,20

24	Avaliação:	
24.1	de imóvel nas transmissões <i>inter vivos</i> - ITBI	32,85
24.2	de revisão de valor venal para lançamento do IPTU	19,39
24.3	reavaliação	14,92
24.4	revisão da avaliação	14,92
24.5	qualquer outra avaliação	18,14
25	vistoria de imóvel	74,70
26	alinhamento, por metro linear	5,51
27	vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m²	6,10

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 1.125, de 12 de janeiro de 2016.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 18 de janeiro de 2017; 67ª da Emancipação Política do Município.

EDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
PREFEITO DO MUNICÍPIO

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES
Secretário de Orçamento e Finanças

JOSINIALDO DA SILVA VIANA
Secretário de Obras e Serviços Urbanos

ALESSANDRA REGINA DE MELO SOUSA
Secretária de Saúde

DECRETO Nº 1.152/2017

REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº. 1046/50, PARA OS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMÉ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Sumé, bem como o disposto no artigo 29, da Constituição Federal, **DECRETA**:

Art.1º Fica permitida a consignação em folha de pagamento para servidores ativos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sumé.

Parágrafo Único - As demais entidades da Administração Indireta do Município de Sumé poderão adotar a consignação em folha de pagamento conforme disposto no presente decreto mediante a edição de ato próprio.

Art. 2º Para efeitos deste decreto entende-se por:

- I - servidor: o ocupante de cargo efetivo em atividade, o aposentado, o pensionista e o empregado público;
- II - consignação: depósito de valores para serem aplicados ao pagamento de despesas obrigatórias;
- III - consignação em folha: desconto de determinada quantia, feita em folha de pagamento de servidores, podendo ser classificadas em compulsórias ou facultativas;
- IV - consignações compulsórias: são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou decisão judicial;
- V - consignações facultativas: são os descontos efetuados por acordo entre o servidor (consignante) e o terceiro (consignatário);

VI - consignante: servidor que consigna quantia para certa despesa ou extinção de dívida;

VII - consignatária: credor, em favor do qual se consigna rendimento;

VIII - credor: a que ou a quem se deve dinheiro;

IX - remuneração: é o total percebido pelo servidor ou empregado público correspondente ao somatório do vencimento básico, adicionais, vantagens e benefícios concedidos ao servidor, pelo exercício do cargo público ou provento percebido por aposentados e pensionistas;

X - refinanciamento: produto de empréstimo em dinheiro ainda não liquidado, onde se renovam o valor da parcela e/ou o prazo de seu empréstimo, podendo existir um saldo credor para esta operação;

XI - "Pro-rata-temporis": proporcional ao tempo decorrido, ou seja, calculado em função do tempo decorrido;

XII - custo efetivo total - CET: é à taxa percentual que inclui todos os custos pagos por pessoa física na contratação de empréstimos ou financiamentos.

Art. 3º Fica estabelecida como consignação compulsória em folha de pagamento, os itens abaixo:

I - quantias devidas em contribuição fixadas, em favor da Fazenda Pública Municipal e Federal;

II - contribuição previdenciária;

III - pensão alimentícia e outras quantias, em cumprimento de decisão judicial;

IV - contribuição para o Programa de Serviços de Assistência Social Médico Hospitalar;

V - dívidas ao erário municipal.

Art. 4º É facultativa a consignação em folha de pagamento, mediante autorização expressa do servidor para:

I - prêmio de seguro de vida em grupo, emitido por companhia de seguros, estabelecido pelo Instituto Municipal de Administração Pública;

II - mensalidade de curso regular promovido por instituição de ensino fundamental, médio, superior e pós-graduação estabelecida pelo Instituto Municipal de Administração Pública;

III - aquisição de mercadorias, produtos e serviços através do Cartão Qualidade;

IV - despesa hospitalar e odontológica;

V - mensalidade e outros descontos de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público municipal;

VI - empréstimos em dinheiro de instituição bancária e financeira ou de associação de servidores públicos legalmente reconhecida;

VII - prestação de financiamento de casa própria.

Art. 5º O valor mínimo pago em folha de pagamento não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do valor total da remuneração no mês, desconsiderando os valores indenizatórios, deduzidas as consignações compulsórias.

Parágrafo Único - O limite estabelecido no "caput" deste artigo poderá ser desconsiderado exclusivamente em cumprimento a pensão alimentícia ou decisão judicial.

Art. 6º O limite para as consignações de empréstimo não poderá exceder 30% (trinta por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias.

Art. 7º O limite para as consignações facultativas, diferentes de empréstimo, não poderá exceder 30% (trinta por cento) do provento ou vencimento básico percebido pelo servidor, acrescido das gratificações mensais, horas extraordinárias e adicionais por tempo de serviço, deduzidas as consignações compulsórias e consignações de empréstimo.

Art. 8º Em caso de se extrapolar os limites dos artigos 5º, 6º e 7º deste decreto, inicialmente serão suspensas as consignações facultativas e, se necessário, as compulsórias.

Art. 9º O limite para as consignações é variável e proporcional aos valores da remuneração e descontos mensais percebidos pelo consignante. Parágrafo Único - O cálculo da margem consignável é automático, de acordo com a fórmula definida, não havendo possibilidade de alteração da mesma.

Art. 10 Poderão ser consignatários:

I - o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sumé;

III - instituição bancária e financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV - autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço de utilidade pública, ou incorporada ao patrimônio público;

V - estabelecimento do ensino oficial, ou reconhecido pelo governo;

VI - associação e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de servidor público;

VII - estabelecimento comercial;

VIII - prestadores de serviço.

Art. 11 A consignação facultativa, que não for de empréstimo em dinheiro, será permitida para empresa ou instituição mediante:

I - credenciamento junto à Secretaria Municipal de Administração;

II - cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração - S M A D ;

III - criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 12 A consignação facultativa de empréstimo em dinheiro será permitida para instituição bancária ou associação conforme previsto nos incisos III e VI do artigo 10, deste decreto, mediante:

I - credenciamento de banco, instituição financeira ou associação junto à Secretaria Municipal de Administração;

II - cadastro de fornecedor junto à Secretaria Municipal de Administração;

III - criação de código de desconto em folha de pagamento efetivada pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º O procedimento, bem como a documentação necessária para atendimento ao "caput" deste artigo será regulamentada por meio de ato administrativo específico da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Fica reservada à Secretaria Municipal de Administração a avaliação e deferimento do produto ofertado pela consignatária para criação de código de desconto em folha de pagamento.

Art. 13 O Município de Sumé (PB) não responderá pelas obrigações contraídas referente à consignação facultativa dos seus servidores.

Art. 14 É restrita ao servidor titular consignante a contratação e operação de qualquer etapa da consignação.

Art. 15 O consignante exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto ao consignatário, do pagamento integral da consignação contraída.

Art. 16 O empréstimo em dinheiro consignado em folha será efetuado até o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 17 As taxas de custo efetivo total - CET aplicadas nos empréstimos consignados concedidos deverão estar expressas no **CONVÊNIO** a ser firmado entre o Município e a Entidade Consignante, assim como nos **CONTRATOS** particulares entre os servidores do Município de Sumé (PB) e a Entidade Consignante.

Parágrafo Único - As taxas estabelecidas no "caput" deste artigo poderão ser revistas a cada 12 (doze) meses ou a qualquer tempo em decorrência de fato relevante.

Art. 18 A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá as disposições a seguir:

I - não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito - TAC, à vista, à prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

II - não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;

III - as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.

Art. 19 O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade do consignante.

Parágrafo Único - Será permitido o crédito em cheque administrativo, pagamento em boleto bancário, documento de ordem de crédito ou transferência eletrônica disponível exclusivamente nos casos de compra de dívida.

Art. 20 É facultado ao consignante, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

Art. 21 A liquidação ou antecipação de empréstimo em dinheiro obedecerá as disposições a seguir:

I - o saldo devedor deverá ser apresentado ao consignante em no máximo 3 (três) dias úteis após solicitação de liquidação;

II - não é permitida ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação total ou parcial antecipada;

III - para a liquidação total ou parcial antecipada deverão ser cobrados somente os encargos "pro-rata-temporis".

Art. 22 É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro, devendo ser observados os seguintes critérios:

I - prazo máximo do refinanciamento em 48 (quarenta e oito) meses;
II - quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

Parágrafo Único - O refinanciamento de que trata o "caput" deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas neste decreto.

Art. 23 Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

Art. 24 O cancelamento da consignação facultativa poderá ocorrer:

I - independentemente de comunicação, quando houver liquidação do débito;
II - a pedido do consignante, mediante requerimento junto ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, quando não houver impedimento;
III - a pedido do consignante, mediante requerimento junto ao consignatário;
IV - a pedido do consignatário;
V - por força de lei;
VI - por ordem judicial;
VII - nos demais casos previstos neste decreto.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art. 25 O consignatário que agir em prejuízo do consignante ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e a ampla defesa, estará, a critério da Administração, sujeito às seguintes penalidades:
I - perda da faculdade de consignar pelo prazo de 1 (um) a 12 (doze) meses;
II - cancelamento definitivo do código de consignação.

Art. 26 O consignatário que tiver o código de desconto cancelado, ou sua massa de consignantes migrada para outro consignatário, ficará impedido de receber nova concessão.

Art. 27 A consignação ficará condicionada à declaração da margem de consignação por parte da Secretaria de Administração.

Art. 28 A consignação de empréstimo em dinheiro ocorrerá exclusivamente através das Instituições financeiras que firmarem convênio com o Município, nos termos deste decreto.

Parágrafo Único - Será obrigatória a utilização deste sistema por parte dos consignatários, estando condicionada a regulamentação em ato administrativo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 29 É vedado ao consignatário condicionar o fornecimento de um produto ou serviço a qualquer tipo de obrigatoriedade de contratação de outro produto ou serviço.

Art. 30 É vedada a abordagem ao servidor em seu local de trabalho para ofertar qualquer serviço, produto ou informação vinculado à consignação em folha de pagamento.

Art. 31 Com a morte do consignante, o empréstimo consignado deve ser extinto por força do art. 16 da lei 1.046/50;

Art. 32 A instituição financeiro deverá firmar os empréstimos por meio de contrato de adesão, com cláusulas que estabeleça iguais condições para todos os consignatários, o qual deverá estar registrado no cartório de registro de títulos, no Município de Sumé;

Art. 33 A fiscalização no contido deste decreto caberá à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 34 Este decreto entrará em vigor em 31 de janeiro do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de Janeiro de 2017.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA
Prefeito do Município

CAMÂMRA MUNICIPAL DE SUMÉ

Ao Exmº Sr.
José Antonio Fernandes de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Sumé/PB

LÍLIAN TINALLI NUNES DE SOUSA, Servidora Pública desta Casa Legislativa na função de Digitadora, Símbolo PL-SAP-5, solicito licença para tratar de interesses particulares, conforme previsto no art. 225 da Lei Complementar nº 24/2013 pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do dia 02 de janeiro de 2017, sem remuneração.

Espera deferimento,

Sumé, 02 de janeiro de 2017.

LÍLIAN TINALLI NUNES DE SOUSA

PORTARIA Nº 07/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sumé, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença para tratar de interesse particular, a Servidora Pública LÍLIAN TINALLI NUNES DE SOUSA, concursada na função de Digitador Símbolo PL-SAP-5, por um período de 03 (três) anos a partir do dia 02 de janeiro de 2017 à 02 de janeiro de 2019.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02 de janeiro de 2017.

Art. 3º - Publique-se, registre-se e dê-se ciência.
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Sumé, Estado da Paraíba, em 19 de janeiro de 2017.

José Antonio Fernandes de Oliveira
Presidente da Câmara



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SUMÉ**

BOLETIM OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ - PB
AV. 1º DE ABRIL, 379 - CENTRO - CEP: 58.540-000
TELEFONE: (083) 3353 - 2274
e-mail: pmsume@hotmail.com
http://www.sume.pb.gov.br
EDIÇÃO: Andrea Duarte DRT: 22/2006-98

DIAGRAMAÇÃO: Júnior Moura
TIRAGEM ILIMITADA
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA